

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.273, DE 2005

Acresce dispositivo à Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para proibir descontos no salário por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia.

Autor: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

A proposição em análise visa alterar a legislação que trata sobre trabalho doméstico para proibir os empregadores de efetuarem descontos relativos ao fornecimento de alimentação, vestuário, higiene e moradia. Em contrapartida, determina que o pagamento em utilidades previstas na norma não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

O prazo regimental de cinco sessões transcorreu sem que fossem apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Matéria semelhante já foi tratada por nós nesta Comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 1.652, de 2003, que se encontra novamente neste Órgão para discussão do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Gostaríamos de mencionar aqui parte do Parecer a esse projeto emitido na Comissão de Assuntos Sociais pelo Relator Senador Marcelo Crivella que se adequa perfeitamente ao tema do Projeto de Lei nº 6.273, de 2005, ora em análise :

“A realização do trabalho doméstico é obviamente nas residências, sendo difícil, assim, dissociar a moradia do empregador da moradia do empregado que lhe presta serviços diariamente, muito embora muitos deles, atualmente, retomem ao fim do dia para a própria casa ou a de sua família.

De qualquer forma, salvo os casos em que o empregado doméstico tem domicílio em local distante ou até em outra cidade, entende-se que ele só reside na casa do empregador por necessidade deste, que recebe, em contrapartida, maior prestação de serviços, uma vez que não há jornada delimitada para esse tipo de trabalho.

Afigura-se aí a verdadeira compensação, onde a prestação de mais serviço é trocada pelo benefício da moradia, alimentação e outros.”

Nesse sentido, devemos realmente considerar que o fornecimento desses benefícios ao empregado doméstico tem como objetivo apenas viabilizar e facilitar a prestação do serviço na residência, não devendo ser considerado retribuição pelo trabalho.

Não há dúvida, portanto, de que, conforme mencionado pela Autora da proposição, a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de ser possível a aplicação subsidiária dos artigos 81 e 82 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para fins de descontos de prestações *in natura*, como alimentação, vestuário, higiene, é extremamente prejudicial aos trabalhadores domésticos.

Parece-nos, também, muito positiva a determinação contida no Parágrafo único no sentido de que, embora o empregador não possa efetuar os descontos dessas utilidades, elas não se incorporarão à remuneração para quaisquer efeitos, ou seja, não se refletirão no cálculo para pagamento de outros direitos.

Isto posto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.273, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada ANN PONTES
Relatora